



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264640 - RO(2026/0081964-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : P A M
ADVOGADO : JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO007070
RECORRIDO : J I A
RECORRIDO : M P D A S A
ADVOGADOS : JONES SILVA DE MENDONÇA - RO003073
AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA AMARAL - RO003222

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO CCS-BACEN EM PROCEDIMENTOS CÍVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferido em agravo interno em agravo de instrumento que manteve o indeferimento de consulta ao CCS-BACEN e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 10-A da Lei n. 9.613/1998 e 3º da Lei n. 10.701/2003 permitem a consulta ao CCS em execução civil; (ii) saber se os arts. 4º, 6º, 139, IV, 297, 797, 799, 805 e 835 do CPC autorizam a medida informativa como poder executivo atípico e cooperação processual; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ que admite a consulta ao CCS-BACEN em procedimentos cíveis, por se tratar de sistema cadastral que indica relacionamentos com instituições financeiras, sem acesso a saldos ou movimentações, configurando medida informativa auxiliar à execução.

4. Não obstante, o pedido comporta apenas parcial acolhimento, pois, conforme entendimento do STJ, é inviável a adoção de medidas executivas em face de terceiros que não figurem como devedores no título executivo nem integrem a relação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. É vedada a extensão da medida a terceiros não constantes do título executivo nem integrantes da relação processual.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.613/1998, art. 10-A; Lei n. 10.701/2003, art. 3º; CPC, arts. 4º, 6º, 139, IV, 297, 779, I, 797, 799, 805 e 835.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.083.833/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.074.451/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.600.024/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264640 - RO(2026/0081964-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : P A M
ADVOGADO : JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO007070
RECORRIDO : J I A
RECORRIDO : M P D A S A
ADVOGADOS : JONES SILVA DE MENDONÇA - RO003073
AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA AMARAL - RO003222

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO CCS-BACEN EM PROCEDIMENTOS CÍVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferido em agravo interno em agravo de instrumento que manteve o indeferimento de consulta ao CCS-BACEN e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 10-A da Lei n. 9.613/1998 e 3º da Lei n. 10.701/2003 permitem a consulta ao CCS em execução civil; (ii) saber se os arts. 4º, 6º, 139, IV, 297, 797, 799, 805 e 835 do CPC autorizam a medida informativa como poder executivo atípico e cooperação processual; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ que admite a consulta ao CCS-BACEN em procedimentos cíveis, por se tratar de sistema cadastral que indica relacionamentos com instituições financeiras, sem acesso a saldos ou movimentações, configurando medida informativa auxiliar à execução.

4. Não obstante, o pedido comporta apenas parcial acolhimento, pois, conforme entendimento do STJ, é inviável a adoção de medidas executivas em face de terceiros que não figurem como devedores no título executivo nem integrem a relação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. É vedada a extensão da medida a terceiros não constantes do título executivo nem integrantes da relação processual.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.613/1998, art. 10-A; Lei n. 10.701/2003, art. 3º; CPC, arts. 4º, 6º, 139, IV, 297, 779, I, 797, 799, 805 e 835.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.083.833/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.074.451/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.600.024/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. A. M. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 627-628):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS).

INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. FINALIDADE RESTRITA A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela parte exequente contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). O agravante sustenta que a ferramenta é diligência não invasiva, apta a identificar vínculos bancários e eventuais procurações, essenciais à desarticulação de manobra processual de blindagem patrimonial da parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se (I) é possível autorizar consulta ao CCS, no âmbito de execução civil, com a finalidade de localizar vínculos financeiros do executado e, indiretamente, bens penhoráveis. (II) se o pedido de tutela recursal pleiteado no agravo interno deve ser julgado prejudicado em razão do recurso estar apto a julgamento;

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O CCS é mecanismo administrado pelo COAF, criado pela Lei 10.701/2003, que alterou a Lei 9.613/1998, voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros, não sendo banco de dados destinado a localizar bens penhoráveis em execuções cíveis.

2. A ferramenta revela a existência de contas bancárias e os respectivos procuradores, mas não fornece informações sobre saldos, movimentações ou valores, sendo inapta para assegurar a efetividade da execução.

3. O entendimento consolidado nesta Corte reconhece que a utilização do CCS para fins de localização patrimonial não se harmoniza com sua finalidade legal, que se restringe a investigações criminais.

4. Precedentes desta Corte reiteram que a consulta ao CCS não é cabível em cumprimento de sentença, por não se destinar à pesquisa de bens ou valores penhoráveis.

5. O pedido de tutela recursal formulado no agravo interno deve ser julgado prejudicado quando o recurso estiver apto a julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) destina-se exclusivamente à prevenção e investigação de crimes financeiros, não podendo ser utilizado como meio de localização de bens em execução civil.

2. A consulta ao CCS não substitui os mecanismos próprios de constrição patrimonial, como o SISBAJUD, por não fornecer dados de movimentação ou valores.

3. O pedido de tutela recursal formulado no agravo interno deve ser julgado prejudicado quando o recurso estiver apto a julgamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10-A da Lei n. 9.613/1998 e 3º da Lei n. 10.701/2003, porquanto o acórdão recorrido restringiu o alcance da consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, afastando a sua utilização em execução civil para mapear vínculos bancários e procurações; e

b) 4º, 6º, 139, IV, 297, 797, 799, 805, 835, do CPC, pois o acórdão esvaziou os poderes executivos atípicos e a cooperação processual ao negar medida informativa menos gravosa que bloqueios, contrariando a efetividade e proporcionalidade da execução e impedindo o uso do CCS como subsídio para futuras constrições.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a impossibilidade de uso do CCS em execução civil, indicando precedentes que reconhecem a legitimidade da medida informativa para auxiliar a localização de patrimônio e vínculos bancários (REsp n. 1.938.665/SP, REsp n. 1.796.854/RS, REsp n. 1.464.714/PR e REsp n. 2.043.328/SP) .

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade jurídica de consulta ao CCS em cumprimento de sentença e se determine a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para pesquisa em nome da executada e de eventuais procuradores relacionados; requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento em conformidade com a orientação do STJ.

Nas contrarrazões de fls. 687-694, a parte sustenta, em preliminar, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Alega ainda o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a pretensão demandaria reexame de fatos e provas. Aponta ausência de

demonstração de violação a dispositivos de lei federal ou de dissídio jurisprudencial. Afirmar ser desnecessária a consulta ao CCS, pois a execução já conta com medidas efetivas, como penhora no rosto dos autos e SISBAJUD.

O recurso especial foi admitido (fls. 695-697).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) em execução, visando identificar vínculos bancários e procurações da executada e de interposta pessoa para dar efetividade aos atos executivos.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, negando provimento ao agravo interno.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido conferiu interpretação excessivamente restritiva ao art. 10-A da Lei n. 9.613/1998 (incluído pela Lei n. 10.701/2003), porquanto limitou a expressão “investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes” ao âmbito penal, vedando o uso do CCS como medida informativa em execução civil para identificar vínculos bancários e procurações relacionadas à executada.

Sustenta que o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º, 6º, 139, IV, 297, 797, 799, 805 e 835 do CPC, pois esvaziou os poderes executivos atípicos e a cooperação processual ao negar medida informativa menos gravosa que bloqueios, impedindo o uso do sistema para subsidiar futuras constrições e a efetividade da execução diante de indícios de blindagem patrimonial, divergindo da jurisprudência do STJ.

A Corte estadual concluiu que o CCS se destina exclusivamente à prevenção e investigação de crimes financeiros e não pode ser utilizado para

localizar bens penhoráveis em execução cível, mantendo o indeferimento da consulta requerida. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 615-616):

Conforme pontuei na decisão monocrática, a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS - I é um mecanismo administrado pelo COAF, voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros e também é utilizada para investigação de crimes financeiros, não se prestando a exercer função de bancos de informações para o fim visado pelo credor.

Assim, tal ferramenta não se destina a localizar bens penhoráveis do devedor, conforme entendimento desta Corte:

[...]

Ademais, a agravante mencionou, em suas razões recursais (ID 29080415, pág. 02), que não logrou êxito em encontrar bens passíveis de penhora, o que demonstra que a agravada sequer possui bens à serem identificados, até porque tal ferramenta sequer se destina a localizá-los.

Repiso, a finalidade do CCS não é a localização de bens/valores penhoráveis, mas sim à investigação criminal, logo, totalmente incabível ao caso em apreço.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é admissível a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) em procedimentos cíveis, por se tratar de sistema de natureza meramente cadastral, que disponibiliza informações sobre o relacionamento entre clientes e instituições financeiras, sem acesso a dados de saldo ou movimentação. Nesse contexto, a medida configura instrumento informativo auxiliar à execução, apto a subsidiar a identificação de vínculos do executado junto ao sistema financeiro, não havendo impedimento à sua utilização em procedimentos cíveis.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. PROCEDIMENTO CÍVEL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) em execução cível, sob o fundamento de que tal medida seria destinada exclusivamente à investigação de ilícitos penais. 2. O recorrente alegou violação aos arts. 139, IV, 772, III, e 773 do Código de Processo

Civil, sustentando ser a consulta ao CCS-Bacen uma medida informativa idônea, complementar ao Sisbajud, apta a subsidiar a futura constrição e assegurar resultado útil ao processo, e ter o acórdão recorrido contrariado precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de consulta ao CCS-Bacen em execuções cíveis.

3. Conforme a jurisprudência das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema de informações de natureza cadastral, que contém informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, devendo a consulta ao CCS-Bacen ser considerada como mais um mecanismo à disposição do credor na busca por bens do executado que possam satisfazer o crédito em execução, não havendo impedimento à sua utilização em procedimentos cíveis (STJ, REsp 1.938.665/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021; STJ, REsp 2.043.328/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.04.2023, DJe de 20.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.539.032/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31.03.2025, DJEN de 03.04.2025).

4. Recurso especial provido para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de se obter dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) relativos ao executado que possam indicar bens, relacionamentos e ativos financeiros por ele titularizados.

(REsp n. 2.083.833/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Agravo interposto por NOVAPORTFOLIO PARTICIPAÇÕES S.A. conhecido para conhecer do recurso especial de fls. 545/576 (e-STJ) e dar-lhe provimento. Prejudicado o recurso interposto por ALBERTO COURY JÚNIOR.

(AREsp n. 2.074.451/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. CONSULTA AO

CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, destaquei.)

Nesse cenário, a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* de que o CCS se destina exclusivamente à prevenção e investigação de crimes financeiros diverge do entendimento do STJ, de que não há impedimento à sua consulta nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

Não obstante, deve ser afastado o pedido de consulta quanto a eventuais procuradores relacionados, por ser inviável a adoção de medidas executivas em face de terceiros que não figurem como devedores no título executivo nem integrem a relação processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS EM NOME DE CÔNJUGE QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 779 do CPC, por deficiência de fundamentação e por incidência da Súmula n. 7 do STJ;

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra indeferimento de consulta, bloqueio e penhora de bens em nome do cônjuge do executado, em cumprimento de sentença de ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços;

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento e deferiu o pleito de pesquisa e constrição de bens em nome do cônjuge do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 779, I, do CPC, é possível determinar pesquisa e constrição de bens em nome do cônjuge que não participou do processo de conhecimento nem consta como devedor no título executivo, ainda que restrita à meação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido ofendeu o art. 779, I, do CPC, pois autorizou medidas executivas sobre patrimônio de terceiro não indicado como devedor no título executivo e que não integrou a relação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É vedada a pesquisa e a constrição de bens do cônjuge não integrante da relação processual e não indicado no título executivo, por ofensa ao art. 779, I, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, art. 779, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.280.860/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.667.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023.

(AREsp n. 2.600.024/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Ressalte-se, quanto às alegações apresentadas nas contrarrazões, que não incide, no caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não se verifica revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a aferição da possibilidade jurídica de deferimento de consulta ao CCS-BACEN em procedimentos cíveis.

Sobre a alegada incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ, considere-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022). No caso, embora não haja menção expressa a dispositivos legais, a

matéria relativa à consulta ao CCS foi examinada no acórdão recorrido, estando atendido o requisito do prequestionamento.

Por fim, a alegação de desnecessidade de consulta ao CCS, pois a execução já contaria com medidas efetivas, como penhora no rosto dos autos e SISBAJUD, cuida-se de matéria fática não abordada no acórdão recorrido e inviável de análise em recurso especial.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a possibilidade de expedição de ofício ao BACEN para realização de pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) em nome do executado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.264.640 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0081964-4

Número de Origem:

08081247620258220000

70211555520178220001

8081247620258220000

808124762025822000070211555520178220001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P A M

ADVOGADO : JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO007070

RECORRIDO : J I A

RECORRIDO : M P DA S A

ADVOGADOS : JONES SILVA DE MENDONÇA - RO003073

AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA AMARAL - RO003222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - TUTELA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026